



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11610.002574/00-42
Recurso nº Voluntário
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE E DECADÊNCIA.
Acórdão nº 204-003.721
Sessão de 4 de fevereiro de 2009
Recorrente MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA nº N°11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS prescreve em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Marcos Tranches Ortiz, quanto à decadência.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Redatora designada ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra astos Manatta, Ali Zraik Júnior (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de examinar o recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba-PR (DRJ/CTA) consubstanciada no Acórdão nº 06-16.900, de 27 de fevereiro de 2008.

Cuidam estes autos de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, de valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período entre janeiro de 1992 e agosto de 1995.

O pedido foi fundamentado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, suspensos pela Resolução nº 45, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Nas razões de recurso voluntário, a contribuinte alegou, em apertada síntese, que a base de cálculo para apuração da contribuição em tela é o faturamento do sexto mês anterior e que, tendo em vista que a publicação da Resolução acima citada ocorreu em 10 de outubro de 1995, o prazo para protocolizar o pedido de restituição somente se expirou em 10 de outubro de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Redatora designada ad hoc

Inicialmente, cumpre registrar que, tendo sido designada ad hoc para formalização do voto proferido na sessão de 04 de fevereiro de 2009 pelo relator original, na ausência de outro registro oficial das questões debatidas na então Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, conto com parcas memórias para expor as razões de outrora decidir daquele colegiado, de acordo com o relato dos fatos processuais feito na sessão por aquele relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento estava inserto nas esferas de competências regimentais daquele Segundo Conselho, por isso ele foi conhecido.

Na apreciação do prazo decadencial, é necessário ter em mente que, na situação em exame, trata-se de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da legislação que regia a cobrança e o pagamento da contribuição para o PIS.

Ora, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal, tendo em vista a suspensão da execução da referida legislação, por força de Resolução do Senado Federal, constitui matéria que foi minudentemente analisada pela então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal (SRF), no Parecer Cosit no. 58, de 27 de outubro de 1998, cujas conclusões adoto por refletir meu entendimento sobre a questão.

Do referido Parecer transcrevo os seguintes trechos:

(...)

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.

26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).

26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

27. Com relação às hipóteses previstas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18, o prazo para que o contribuinte não-participante da ação possa pleitear a restituição/compensação se iniciou com a data da publicação:

- 1) da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;
- 2) da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;
- 3) da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;
- 4) da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.

28. Tal conclusão leva, de imediato, à resposta à quinta pergunta. Havendo pedido administrativo de restituição/compensação do PIS, fundamentado em decisão judicial específica, que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e declara o direito do contribuinte de recolher essa contribuição com base na Lei Complementar nº 7/1970, o pedido deve ser deferido, pois desde a publicação da Resolução do Senado nº 49/1995 o contribuinte - mesmo aquele que não tenha cumulado à ação o respectivo pedido de restituição - tem esse direito garantido.

(...)

Esse entendimento ampara-se precipuamente no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade e no incontestável fato de que os valores pagos com base nessas leis presumidamente constitucionais somente se tornam indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn, ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

Assim, não pode ser dada ao art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, interpretação literal que, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Concluo, pois, que, independentemente da modalidade de lançamento do tributo, devem ser restituídos todos os valores comprovadamente pagos até a publicação da Resolução do Senado Federal no. 49, de 9 de outubro de 1995, que, em decorrência daquela Resolução, tornaram-se indevidos, desde que o pedido de restituição tenha sido protocolizado no quinquênio imediatamente posterior à publicação da referida Resolução, que se deu em 10 de outubro de 1995.

Destarte, quanto à decadência, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 05 de outubro de 2000, voto por afastar sua ocorrência no caso em exame e reconhecer a semestralidade dos pagamentos efetuados, tendo em vista a publicação da Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007, que, por força de disposições regimentais desta Casa, é de aplicação obrigatória.

Processo nº 11610.002574/00-42
Acórdão n.º **204-003.721**

CC02/C04
Fls. 395

Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor da referida Súmula.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Diante do exposto, votou-se pelo parcial provimento do recurso voluntário para que a unidade preparadora proceda à apuração do indébito, em face da decisão contida neste acórdão, e proceda à homologação das compensações até o limite do crédito apurado do sujeito passivo.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA